



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.720094/2015-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente MERCADOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (Suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Conselheiro Suplente convocado.

Resolução

1. Por bem retratar os fatos narrados nos autos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 02-71.247 (fls. 26.25/2.197), veiculado pela DTJ de Belo Horizonte, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata este processo administrativo de Autos de Infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, código de receita 6656, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, código de receita 5477 referentes aos anos-calendário

2010 a 2013, formalizando as exigências a seguir discriminadas, com valores expressos em reais:

CONTRIBUIÇÃO – COFINS	6.096.736,94
MULTA DE OFÍCIO	9.145.105,45
JUROS DE MORA (calculados até Novembro/2014)	2.275.589,78
CONTRIBUIÇÃO – PIS	1.323.635,53
MULTA DE OFÍCIO	1.985.453,35
JUROS DE MORA (calculados até Novembro/2014)	494.043,06
TOTAL	21.320.564,11

Referidos lançamentos, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.585/1.644), tiveram por base o procedimento fiscal MPF nº 09.1.04.00-2014-00215-4 e foram constituídos em virtude de glosas nos créditos da não cumulatividade, abrangendo os anos-calendário de 2010 a 2013, as quais resultaram em ausências de recolhimento das contribuições (nos períodos objetos dos lançamentos).

Em síntese, relata a autoridade fiscal, que as glosas de crédito ocorreram em operações de compra e revenda de derivados de soja para exportação, nas quais restou comprovada a prática de sonegação, fraude, conluio e simulação, com o objetivo de realizar ilegítima transferência de créditos das contribuições (PIS e Cofins).

Segundo a autoridade lançadora, as operações fazem parte de um esquema delituoso descoberto pela chamada "Operação Yellow", após intensas investigações, que envolveram órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, liderados pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) – Núcleo de Bauru – SP.

Na situação detectada pela fiscalização, o esquema é efetuado entre fornecedores (empresas atacadistas interpostas) e empresas varejistas (supermercados e lojas de eletrodomésticos, etc). Os fornecedores são empresas "de fachada" que realizam vendas fictícias de derivados de soja para as varejistas gerando, para estas últimas, expressivos volumes de créditos "frios" das contribuições para o PIS e da Cofins. Posteriormente, estas varejistas simulam a revenda dessas mercadorias a uma empresa comercial exportadora, pertencente ao mesmo grupo econômico, assim chamado **Grupo FN**.

Os fornecedores (atacadistas interpostas) se debitam do PIS e da Cofins quando vendem para os varejistas. Todavia, nunca pagam nem compensam esses débitos. Isso porque, tais empresas não existem de fato e apresentam quadro societário composto, majoritariamente, por offshores/uruguaias e sócios laranjas. De modo que, essas empresas são constituídas, apenas, com o propósito de simular operações e absorver débitos que nunca serão pagos.

Na ação fiscal em exame, atuam como fornecedoras as empresas: **FARÓLEO COM. PROD. ALIMENT. LTDA** (CNPJ - 05.055.406/0001-95), **DOV ÓLEOS VEGETAIS** (CNPJ - 05.262.304/0007-36) e **MULTIOLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA** (CNPJ nº 06.247.827/0001-80).

Por meios dessas empresas interpostas, criadas e mantidas com falsidades, o dinheiro circula e são emitidas notas fiscais “frias” que beneficiam terceiros com valores relevantes de créditos fiscais gerados pela operação fraudulenta.

*O controle das atacadistas interpostas é feito de maneira indireta, por meio de contratos simulados de prestação de serviços com empresas de assessoria empresarial, todas pertencentes ao **Grupo FN** (blindagem administrativa).*

As investigações evidenciam que “documentalmente”, toda a produção de derivados de soja que sai das fábricas de beneficiamento é processada por conta e ordem desses fornecedores, os quais se apresentam perante o Estado como atacadistas interpostas, de forma que tais empresas são sujeitos passivos das obrigações tributárias e não tributárias, perante o Fisco e terceiros (blindagem financeira e tributária).

*As fábricas industrializadoras são empresas que, “no papel”, não possuem patrimônio, já que todos os seus equipamentos e imóveis pertencem artificialmente à empresa **FAS Empreendimentos Imobiliários**, integrante do **Grupo FN** (blindagem patrimonial).*

As empresas offshore, sócias majoritárias das atacadistas interpostas (fornecedoras), estão domiciliadas num mesmo endereço no Uruguai, na cidade de Montevideu, a evidenciar a unicidade administrativa de todas elas.

*A comercial exportadora **SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA** (CNPJ – 05.055.406/0001-95), única compradora dos derivados de soja adquiridos pelos varejistas também pertence ao **Grupo FN** e participa da fraude ao figurar como adquirente nas operações de revenda para exportação, feitas pelos varejistas.*

A explicação do funcionamento do esquema, transcrita da Denúncia Criminal, é a seguinte:

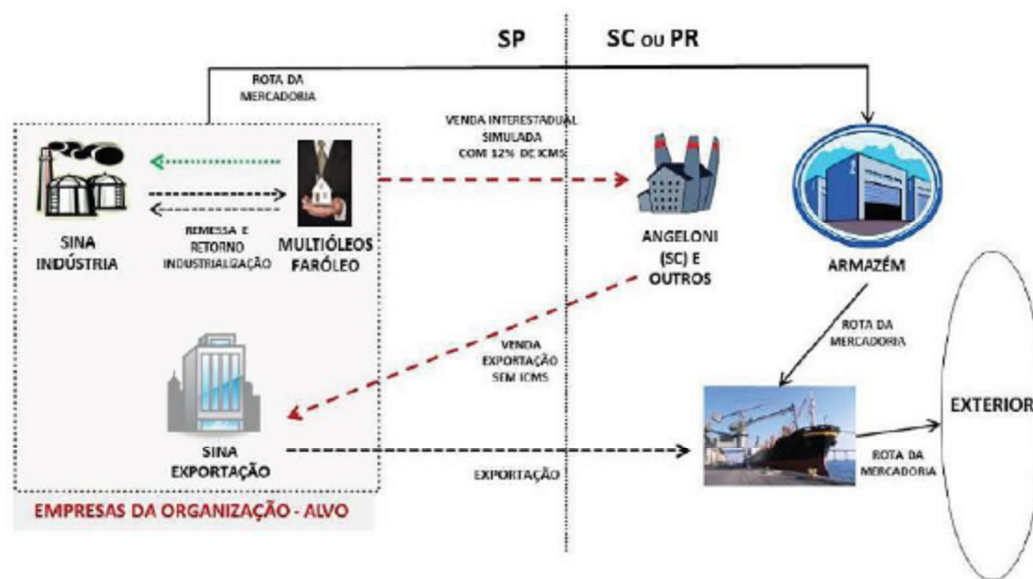
Evidencia-se que a mercadoria vai diretamente da fábrica da SINA para os portos de Paranaguá (PR) ou São Francisco do Sul (SC), com fim de exportação, e que A. ANGELONI, AC e MERCADOMÓVEIS emitem nota fiscal de venda para a SINA apenas para **dar cobertura documental** à mercadoria que já estava no porto. Assim, tanto a compra pela rede ANGELONI quanto a venda deste para a SINA são fictícias.

(...)

Foi flagrado executando uma delas, da seguinte forma: **documentalmente**, a mercadoria sai de empresas de fachada controladas pelo **Grupo FN** (MULTIOLEOS47 e FAROLEO48), tendo como destinatários beneficiários em outro Estado (rede A. ANGELONI49, AC50 e MERCADOMÓVEIS51 e outras), e retorna fictamente para uma terceira empresa do **Grupo FN**, que por fim a exporta.

Na operação real, a mercadoria sai de uma indústria da organização – SINA ALIMENTOS – e vai direto para o porto, para ser exportada por outra empresa da organização, a SINA COML EXPORTADORA. Tudo o que acontece no intermédio é mera simulação através de empresas de fachada, e o objetivo principal é gerar créditos “frios” de ICMS, PIS e COFINS, além de “blindar” as empresas de existência real por meio da interposição de empresas de fachada. *Grifos do original.*

O esquema pode ser assim representado:



No TVF, a fiscalização aponta os seguintes indícios de que as operações de compra e venda de derivados de soja, efetuadas pela empresa MERCADOMÓVEIS são simuladas:

- 1) As mercadorias já saíam dos fornecedores com destino selado de exportação.
- 2) As mercadorias transitaram apenas documentalmente pela MERCADOMÓVEIS.
- 3) Não há contratos referentes às operações pactuadas com os fornecedores. As transações são documentadas, exclusivamente, por notas fiscais. Mesmo intimadas, as empresas fornecedoras (MULTIÓLEOS, FARÓLEO) nada apresentaram ao Fisco; mas o conluio fica evidente com as gravações telefônicas obtidas com autorização judicial.
- 4) A MERCADOMÓVEIS não possui qualquer expertise no ramo de commodities agrícolas, tampouco infraestrutura para operar esse tipo de mercadoria.
- 5) A MERCADOMÓVEIS não logrou êxito em justificar, técnica ou economicamente, essas operações de intermediação.
- 6) A empresa SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA era a única compradora das mercadorias

adquiridas pela MERCADOMÓVEIS (no que se refere às aquisições das empresas MULTIÓLEOS, FARÓLEO e DOV ÓLEOS).

7) Nas aquisições de derivados de soja pela MERCADOMÓVEIS, as despesas com transportes eram custeadas pelo fornecedor/vendedor, enquanto que as taxas de embarque, movimentação e operações portuárias em Paranaguá eram por conta da SINA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

8) Quando intimada, a MERCADOMÓVEIS informou como locais de carregamento das mercadorias adquiridas (estabelecimentos da MULTIÓLEOS e FARÓLEO), lugares que não detinham qualquer estrutura física e operacional para a movimentação de centenas de toneladas de derivados de soja.

9) As interceptações telefônicas, obtidas e compartilhadas com autorização judicial, evidenciam que a circulação das mercadorias nos estabelecimentos da MULTIÓLEOS, FARÓLEO e MERCADOMÓVEIS dava-se apenas de forma documental.

10) As empresas MULTIÓLEOS, FARÓLEO e a DOV ÓLEOS são empresas de fachada, em nome de offshore ou de laranjas:

DÁRIO APRIGIO DA SILVA, é sócio “laranja” da MULTIOLEOS, empresa de fachada do Grupo FN e procurador da MEGISTIS S/A, SAFI uruguaia controladora da MULTIOLEOS. É também procurador da SAFI DORDIVES S/A, que por sua vez controla a DOV ÓLEOS. Trabalhou na DOV ÓLEOS como escriturário de 2004 a 2010. Atua na área de logística do Grupo FN, especialmente em relação às operações com o Sul. **(grifos do original)**

“Laranja” da organização, está a evidenciar tal fato a flagrante incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a situação da “empresa” da qual é sócio, a MULTIOLEOS, que teve faturamento bruto anual de **R\$ 165 milhões** (item 36.13 do Relatório 8432 do COAF). Da sua

Declaração de Ajuste Anual (simplificada) do Imposto de Renda-Pessoa Física do Ano-Calendário 2011 constam rendimentos totais de apenas **R\$ 21.000,00** e bens de apenas **R\$ 1.020,00**: **(grifos do original)**

.....
.....

INEIDE MARIA DE SOUZA é sócia da FAROLEO, juntamente com a offshore ONIDA S.A., da qual a própria INEIDE é procuradora, com 1% e 99% de participação respectivamente. Consta ainda ser sócia da empresa Racial Comercial e Distribuidora de Cereais Ltda, com 10% de participação no capital social, e foi sócia das empresas MULTIOLEOS, DOFAR, todas controladas pelo Grupo FN.

Registre-se a incompatibilidade entre os rendimentos declarados por INEIDE ao IRPF e o faturamento bruto anual cadastrado de R\$ 232,4 milhões (item 36.9.2 do Relatório COAF), da empresa da qual é sócia.

Da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda-Pessoa Física do Ano-Calendário 2011 constam rendimentos totais de R\$ 18,8 mil.

11) DARIO APRÍGIO DA SILVA é também sócio da empresa DOV ÓLEOS VEGETAIS LTDA, juntamente com duas outras offshore uruguaias. Em razão da natureza jurídica dessas offshore, os sistemas da RFB não detêm informações acerca de seus quadros societários.

12) A lavratura de autos de infração contra as empresas MULTIÓLEOS, FARÓLEO e DOV ÓLEOS resulta inócua, pois elas não têm patrimônio para ser executado e, mesmo que se responsabilize solidariamente seus sócios, a cobrança seria ineficaz, vez que os mesmos são laranjas, sem patrimônio, bem como empresas sediadas no Uruguai, das quais não se conhece o quadro societário.

13) As quatro offshore, que são sócias dos três fornecedores da MERCADOMÓVEIS, estão domiciliadas exatamente no mesmo endereço no Uruguai, na cidade de Montevidéu, CALLE JUNCAL, 1327; UNIDADE 2201. O que comprova que são todas partes de uma mesma organização.

14) Os fornecedores, empresas de fachada, emitiam notas fiscais "frias" para gerar, de forma ilícita, créditos para terceiros. Eles também acumulavam débitos em suas saídas fictícias, mas nunca efetuavam os correspondentes recolhimentos, ou faziam recolhimentos em valores mínimos.

15) MULTIÓLEOS, FARÓLEO e DOV ÓLEOS apresentam sérias e diversas pendências fiscais junto à RFB: lançamentos de ofício, inscrições de débitos em Dívida Ativa, omissão de declarações, ausência de recolhimento, entre outros.

16) Em 24/07/2014, a RFB declarou a INAPTIDÃO da empresa DOV ÓLEOS, por localização desconhecida.

17) Restou comprovado na Operação Yellow que NEMR ABDUL MASSIH (CPF – 824.535.198-91) é o cabeça de todo esquema mas, mediante artifícios de blindagem administrativa, o mesmo não aparece como controlador dos fornecedores (empresas de fachada) dos derivados de soja.

18) Contudo, NEMR controla a F.N. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ – 04.350.935/0001-59) que, a seu turno, controla todas as contas bancárias dessas empresas, conforme relatório de inteligência emitido pelo COAF (fls. 632/701):

FN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CONSTA COMO PROCURADOR/RESPONSÁVEL DAS SEGUINTESS CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS INTERPOSTAS DO GRUPO FN. DADOS EXTRAÍDOS DO DIAGRAMA CCS RELATÓRIO COAF Nº 8432.		
TITULAR DA CONTA	CNPJ	BANCO
DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	4740534000105	BCO MERCANTIL DO BRASIL; BCO VOTORANTIM;
DOV OLEOS VEGETAIS LTDA	5262304000140	BCO DAYCOVAL; BCO MERCANTIL DO BRASIL; BCO VOTORANTIM;
FAROLEO COM. DE PROD. ALIM. LTDA	5055406000195	BCO DAYCOVAL; BCO MERCANTIL DO BRASIL; BCO PINE; BCO PROSPER; BCO SANTANDER; BCO VOTORANTIM;
MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA	6247827000180	BCO DAYCOVAL; BCO MERCANTIL DO BRASIL; BCO SANTANDER; BCO VOTORANTIM;

19) NEMR ABDUL MASSIH (CPF – 824.535.198-91) controla também a empresa SINA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 09.374.458/0001-85), única compradora dos derivados de soja revendidos pela MERCADOMÓVEIS, para posterior exportação. No cadastro CNPJ, ele figura como administrador da referida empresa (fl. 1.620).

20) Escutas telefônicas, obtidas com autorização judicial, comprovam que NEMR ABDUL MASSIH definia os contornos das operações fraudulentas, controlava a movimentação financeira e comercial das empresas de fachada (fornecedoras da MERCADOMÓVEIS). Excertos dessas gravações foram transcritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.620/1624).

22) Escutas telefônicas, realizadas com autorização judicial, comprovam a participação direta da MERCADOMÓVEIS nas fraudes:

Evidencia-se que a mercadoria vai diretamente da fábrica da SINA para os portos de Paranaguá (PR) ou São Francisco do Sul (SC), com fim de exportação, e que A. ANGELONI, AC e MERCADOMÓVEIS emitem nota fiscal de venda para a SINA apenas para **dar cobertura documental** à mercadoria que já estava no porto. Assim, tanto a compra pela rede ANGELONI quanto a venda deste para a SINA são fictícias: **(grifos do original)**

23) Ao fim, arremata a fiscalização:

De tudo o que foi exposto, conclui-se que as **compras de derivados de soja efetuadas pela fiscalizada junto às empresas FAROLEO COM PROD ALIMENT. LTDA, CNPJ nº 05.055.406/0001-95, DOV ÓLEOS VEGETAIS, CNPJ nº 05.262.304/0007-36, e MULTIOLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA, CNPJ nº 06.247.827/0001-80, foram negócios simulados.**

(...)

Considerando que o único objetivo das transações era o de vender créditos frios de PIS e COFINS para a fiscalizada, ficou caracterizada a existência de simulação, conforme inciso I do § 1º do Art. 167 do Código Civil de 2002:

(...)

Logo, são nulas todas as operações simuladas de compra de derivados de soja realizadas pela fiscalizada envolvendo as empresas FARÓLEO COM PROD ALIMENT. LTDA, CNPJ nº 05.055.406/0001-95, DOV ÓLEOS VEGETAIS, CNPJ nº 05.262.304/0007-36, e MULTIOLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA, CNPJ nº 06.247.827/0001-80. Dessa forma, foram glosados todos os créditos de PIS e COFINS oriundos destas aquisições. Os créditos referentes ao outro fornecedor são objeto do processo administrativo nº 12571.720093/2015-91.

Ao crédito tributário apurado foi acrescida a multa de ofício, no percentual de 150%, prevista no §1º, art. 44, da Lei 9.430, de 1996, vez que comprovada a prática das condutas descritas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Um outro esquema fraudulento, que envolve pessoa jurídica diversa, foi tratado à parte, no processo administrativo nº 12571.720093/2015-91.

A fiscalização arrolou, como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado as seguintes pessoas (física e jurídica):

a) FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda (CNPJ – 03.752.053/0001-57): com fundamento no inc.I, art. 124 do CTN (veja-se Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 1.648/1.649).

b) NEMR ABDUL MASSIH (CPF – 824.535.198-91): com supedâneo no inc.I, art.124 c/c inc. III, art. 135, ambos do CTN2 (veja-se Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 1.650/1.651).

Considerando que, em tese, as infrações tributárias detectadas enquadram-se nos art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/1990, elaborou-se a competente Representação Fiscal para Fins Penais, conforme disciplina a Portaria RFB nº 2.439/2010 (processo administrativo nº 12571.720099/2015-6, apenso).

A Autuada (MERCADOMÓVEIS) foi devidamente cientificada em 21/12/2015 (fl. 1.652) e os responsáveis solidários, em 22/12/2015 (FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda, fl. 1.653 e NEMR ABDUL MASSIH, fl. 1.654).

(...).

2. Devidamente notificados, os contribuintes autuados apresentaram suas impugnações acostadas aos autos as fls. 1.670/1.699 (*Nehmr Abdul Nassih*), 1.702/1.731 (*FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda.*) e fls. 1.744/1.792 (*Mercadomóveis Ltda.*).

3. Tais impugnações foram julgadas improcedentes pelo acórdão já referido alhures, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA. MERCADO INTERNO. GLOSA.

Restando comprovada a simulação das operações de compra e venda no mercado interno, o crédito não cumulativo da Cofins deve ser glosado.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

O ajuste doloso, pactuado entre duas pessoas jurídicas, tendente a reduzir o pagamento de tributos devidos, por meio da apropriação ilegal de créditos de contribuições sociais não cumulativas, é circunstância qualificativa da infração tributária, ensejando a qualificação da penalidade aplicada no lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA. MERCADO INTERNO. GLOSA.

Restando comprovada a simulação das operações de compra e venda no mercado interno, o crédito não cumulativo do Pis deve ser glosado.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

O ajuste doloso pactuado entre duas pessoas jurídicas, tendente a reduzir o pagamento de tributos devidos por meio da apropriação ilegal de créditos de contribuições sociais não cumulativas, é circunstância qualificativa da infração tributária, ensejando a qualificação da penalidade aplicada no lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO. ATIVIDADE OBRIGATÓRIA E VINCULADA

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS CONVERGENTES.

O Direito Tributário não é avesso à utilização da prova indiciária ou indireta para referendar a desconsideração de atos, fatos ou negócios jurídicos aparentes, desde que a comprovação resulte de uma soma de indícios convergentes que leve a um encadeamento lógico suficientemente convincente da ocorrência do fato.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. CTN, ART. 124, INC. I.

Provado pela fiscalização nos autos do processo que terceiros sem vínculo direto com a sociedade também se prestaram como veículo para a prática dos atos ilícitos, ao lado da sociedade contribuinte dos

tributos, a teor do disposto no art. 124, I, do CTN, estes também são responsáveis pelos créditos correspondentes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. CTN, ART. 135, INC. III. CONFIGURAÇÃO

Os diretores, administradores, gerentes ou representantes, de fato, da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra o qual o contribuinte pode exercer amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

LANÇAMENTO. NULIDADE. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.
Havendo decisão judicial que expressamente autoriza o compartilhamento de provas obtidas por meio de procedimentos investigatórios criminais, não é ilícito, nem constitui causa de nulidade, sua utilização, pelo Fisco. A prova emprestada deve ser admitida, mormente quando agregada a outros elementos de convicção produzidos no curso do procedimento fiscal, sob o crivo do contraditório.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. VALIDADE.

Os órgãos administrativos de julgamento não têm competência para apreciar a validade formal ou material das provas obtidas em investigações criminais e compartilhadas, com autorização judicial, para o processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Os avisos, intimações e notificações devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido por este à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. Todos os autuados foram intimados do teor da referida decisão, sendo que apenas o contribuinte *Mercadomóveis Ltda.* apresentou o recurso voluntário de fls. 2.214/2.298.

5. É o relatório.

Resolução

6. Conforme se observa dos autos, a presente autuação fiscal decorre da glosa de créditos de PIS e COFINS ao fundamento que a operação comercial que gerou tal creditamento seria simulada, tendo por escopo exclusivo a formação deste créditos indevidos.

7. Ressalte-se, inclusive, que a presente autuação é fruto de uma operação conjunta ("Operação Yellow",) deflagrada por órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, liderados pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) – Núcleo de Bauru – SP. Nesse sentido, referida operação redundou não só na presente exigência fiscal, mas também em processos criminais contra os autuados, conforme atestam os documentos de fls. 617/ 1.109 (denúncia criminal, decisão decretando prisões temporárias, pedidos de busca e apreensão, etc.), bem como o processo administrativo apensado (autos n. 12571.720099/2015-69) para fins de representação penal.

8. Percebe-se, pois, que há uma íntima ligação entre a presente exigência fiscal com o processo criminal instaurado perante o Poder Judiciário, haja vista que o substrato fático-probatório para fins de instauração da persecução penal é muito próximo do substrato fático-probatório que fundamenta a instauração da exigência discutida no presente processo administrativo.

9. Pois bem. Deixo assentado tais apontamentos para justificar o motivo da resolução aqui proposta. Tendo em vista o nascituro da exigência aqui analisada, tipicamente marcada por questões próprias do direito penal, tenho para mim que seria prudente, neste instante processual, i.e., antes do julgamento da presente demanda, que este colegiado tivesse acesso as principais manifestações judicativas proferidas na instância penal e decorrentes a chamada "Operação Yellow".

10. Não se ignora aqui a existência de uma independência entre a instância penal e a instância tributária. Acontece que a experiência prática deste Relator na qualidade de julgador administrativo tem demonstrado que, em verdade, tal independência se dá muito mais em um plano teórico do que prático. Nesse sentido - repito - não parece prudente seguir adiante no presente julgamento sem sequer analisar (ainda que para discordar) do que fora decidido na instância penal para os mesmíssimos fatos aqui debatidos.

11. Nesse sentido, resolvo baixar o presente caso em diligência para que a unidade preparadora providencie a juntada das cópias que serão extraídas do processo criminal correlato à presente exigência fiscal, mais precisamente dos seguintes documentos:

(i) denúncia ofertada pelo Ministério Público;

(ii) sentenças e acórdãos proferidos ao longo do processo penal sobredito, bem como em eventuais *habeas corpus* impetrados pelos responsabilizados e suas respectivas decisões; e, por fim

(iii) certidão de inteiro teor dos processos cujas cópias serão apresentadas nos autos.

12. Caso o processo penal correlato corra em segredo de justiça, deverá a unidade preparadora intimar os autuados para que forneçam tais documentos, cumprindo, assim, a diligência aqui destacada.

13. Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

14. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.